

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 102/2018-DA/CJRMB Belém do Pará, 27 de julho de 2018

Assunto: expediente sob o nº 2018.6.002031-7

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), apresento o expediente anexo, oriundo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão da lavra do Desembargador José Bernardo **Silva Rodrigues** sob o nº **2018.6.002031-7**, para conhecimento e providências que o caso requer.

Atenciosamente

Des. José Maria Teixeira do Rosário

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém

Proc. nº 2018.6.002031-7 (jm)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

Oficio n.º 130/2018-CCR

À Sua Excelência o Senhor **Desembargador IOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro Souza

CEP: 66613-710 - BELÉM/PA

Assunto: Comunicação de decisão

Processo MS n.º 0806661-16.2017.8.10.0000

Senhor Corregedor-Geral,

Cumprimentando-o, notifico Vossa Exceléncia acerca do Mandado de Segurança acima referenciado, para fins de conhecimento e cumprimento da decisão proferida nos autos, com dispositivo do seguinte teor: "DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para <u>SUSPENDER</u>, exclusivamente em relação aos impetrantes NELTON CARRIJO GOMES (titular do CPF n° 478.290.281-68) e PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO (titular do CPF n° 035.274.621-12) e apenas quanto aos bens deles adquiridos antes de março de 2014 (apontado na denúncia como início das supostas infrações penais), os efeitos das decisões datadas de 20.09.2017 e de 19.10.2017 (na Ação Penal n° 11.986/2017 – 1ª Vara Criminal da Capital), relativamente [...] ao "SEQUESTRO DE TODO E QUALQUER BEM IMÓVEL REGISTRADO PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES DOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS, PIAUÍ, E BAHIA" em nome deles".

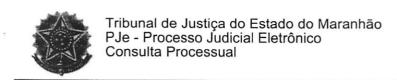
Outrossim, para maiores esclarecimentos, encaminho-lhe em anexo cópia do inteiro teor da decisão por mim proferida.

Atenciosamente,

Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

RELATOR

Vivian/111039



05/02/2018

Número: 0806661-16.2017.8.10.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Câmaras Criminais Reunidas

Órgão julgador: Gabinete Des. José Bernardo Silva Rodrigues

Última distribuição : 30/11/2017 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Parcelamento de crédito tributário

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
NELTON CARRIJO GOMES (IMPETRANTE)	ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO (IMPETRANTE)	ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
1ª Vara Criminal da Capital (IMPETRADO)		
Do	cumentos	
Id Data da Documento	The state of the s	

15375 46	31/01/2018 13:59	Decisão	Decisão	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
Documentos				

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0806661-16.2017.8.10.0000

Impetrantes: NELTON CARRIJO GOMES e PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO

Advogados: ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA (OAB-MA 15.705) e PEDRO MÁRCIO MUDIM DE

SIQUEIRA (OAB/GO 3.270)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital

Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELTON CARRIJO GOMES e PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, que, nos autos da Ação Penal nº 11.986/2017, com base nos artigos 125 a 127 e 132, todos do Código de Processo Penal, deferiu medida cautelar de sequestro requerida pelo Ministério Público e determinou a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos impetrantes e de outras pessoas físicas e jurídicas relacionadas na peça acusatória, decisão esta proferida no bojo do recebimento de denúncia, na qual são imputadas as infrações penais de falsidade documental, falsidade ideológica, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e promoção e integração de organização criminosa.

Preliminarmente, os impetrantes sustentam a prevenção do eminente Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, com base no art. 242 do RITJMA, em virtude da sua relatoria no Habeas Corpus nº 0803728-70.2017.8.10.0000, impetrado no dia 01/09/2017, e no qual apreciou pedido liminar, bem como em razão de Apelação interposta na origem, a qual, ao chegar a esta Corte, deverá recair também à relatoria daquele preclaro Desembargador, por possuir partes, causa de pedir e pedido idênticos ao do presente writ, circunstância essa que entendem coibir eventual decisão judicial contraditória sobre matéria.

Prosseguem defendendo o cabimento do presente Mandado de Segurança, por ser impetrado em face de decisão judicial da qual não cabe recurso com efeito suspensivo, invocando, para tanto, o disposto no art. 5°, II, da lei 12.016/2009, bem como precedentes desta Corte (Mandados de Segurança n° 014177/2017 e n° 041572/2012).

Passando à questão meritória, alegam que a medida em exame merece ser reformada, pois a autoridade impetrada determinou o sequestro da universalidade dos bens dos investigados, o que seria violador a seu direito líquido e certo, uma vez que o objeto da investigação, ao qual a cautelar faz referência, encontra-se no lapso temporal de março de 2014 a novembro de 2016. Nessa perspectiva, asseveram que o simples fato dos bens terem sido adquiridos fora desse período, já afasta de pronto qualquer ilação de que os mesmos seriam de origem ilícita, não justificando, portanto, a totalidade do mencionado sequestro.

Acrescentam que não pode haver desvio causal no sequestro, pois este somente pode incidir sobre os bens adquiridos com os proventos do crime objeto do processo.

Asseveram que o magistrado apontado como coator deferiu o sequestro além do pedido realizado pelo parquet, universalizando indevidamente a medida, incidindo em violação da correlação entre o que foi pedido e o que foi entregue.

Pontuam que o veemente indício de proveniência de ilicitude quanto a aquisição de bens, objeto do sequestro, cai por terra em virtude da cabal demonstração da licitude nas suas aquisições, comprovada por certidões cartorárias, o que teria ocorrido anteriormente ao lapso temporal entre março de 2014 a novembro 2016.

Com as informações foram apresentados os documentos de ID nº 1458277, 1458278 e 1458280.

Vieram-me os autos conclusos em 12.01.2018 (Evento nº 328913), após a Secretária das Câmaras Criminais Reunidas ter certificado o decurso do recesso forense (ID nº 1479128).

No Despacho de ID nº 1500458 foi determinada a intimação dos advogados dos impetrantes para que regularizassem a representação processual de Nelton Carrijo Gomes, bem como indicassem o valor da causa, o que foi cumprido conforme ID nº 1500972 e 1500974.

Autos novamente conclusos em 22.01.2018 (Evento de nº 335927).

Era o que havia a relatar.

DECIDO.

Preliminarmente, não assiste razão aos impetrantes em relação à alegação de prevenção do eminente Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento da presente ação mandamental.

Com efeito, a dicção do art. 242 do Regimento Interno desta Corte¹ é no sentido de que a distribuição da apelação, do agravo de instrumento, de outros recursos, da ação rescisória, do habeas corpus e da medida cautelar torna preventa a competência do órgão julgador e do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo, não estando incluído nesse rol o mandado de segurança.

Ademais, o Mandado de Segurança, quando relacionado a matéria criminal, atrai a competência das Câmaras Criminais Reunidas (art. 12, I, "c", do RITJMA²), diferentemente do *habeas corpus* e da apelação criminal, cuja competência, em regra, é de órgão colegiado diverso, qual seja, de uma das Câmaras Criminais Isoladas (art. 16, inciso I, "b" e inciso II, "a", RITJMA³).

Por outro lado, o precedente deste Tribunal apontado pelos impetrantes a respeito do ponto (MS nº 33773-2016) não guarda pertinência com o caso em exame, uma vez que, naquele, tem-se hipótese de mandado de segurança que gerou prevenção de outro mandado de segurança, no mesmo órgão julgador (Plenário), o que foi admitido pela Corte, enquanto neste, como dito acima, cuida-se de *habeas corpus* e posterior mandado de segurança, de competência de órgãos julgadores diversos.

lnexistindo, assim, a alegada prevenção, passo a analisar o manejo do mandado de segurança contra a decisão do magistrado de 1º grau.

Anoto, de antemão, ser cabível o remédio constitucional para a hipótese em comento, já que impetrado em face de ilegalidade praticada por autoridade judicial, em desfavor de direito líquido e certo dos impetrantes, no bojo da decisão de recebimento da denúncia (ID nº 1400549).

Nesse ponto, destaco julgado do Tribunal da Cidadania, a seguir ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE BENS NO BOJO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CABIMENTO DO MANDAMUS. ENUNCIADO Nº 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo a determinação de sequestro de bens imóveis e móveis dos denunciados, inclusive o bloqueio online via Bacenjud dos valores existentes nas suas contas bancárias, sido proferida no bojo da decisão de recebimento da denúncia, possível a impetração de mandado de segurança para questioná-la. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 50164 / GO, 6ª T., Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016)"

"(...) 4. É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE QUALQUER NATUREZA E INSTÂNCIA DESDE QUE ILEGAL E VIOLADOR DE DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE E QUE NÃO HAJA POSSIBILIDADE DE COIBIÇÃO EFICAZ E PRONTA PELOS RECURSOS COMUNS; 5. IMPORTANTE RESSALTAR QUE A MERA EXISTÊNCIA DE RECURSO PROCESSUAL CABÍVEL NÃO AFASTA O MANDADO DE SEGURANÇA SE TAL RECURSO É INSUFICIENTES PARA COIBIR A ILEGALIDADE DO JUDICIÁRIO E IMPEDIR A LESÃO AO DIREITO EVIDENTE DO IMPETRANTE; (...)" (MS 0415722012, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, julgado em 08/02/2013, DJe 15/02/2013)

Na espécie, afigura-se incabível recurso com efeito suspensivo contra a decisão impugnada, sobretudo porque prolatada no corpo do recebimento da denúncia, de modo a tornar adequada a utilização do presente remédio heroico para fazer cessar, de imediato, o ato tido por abusivo.

Analisadas tais questões preliminares, passo à apreciação da medida cautelar vindicada pelos impetrantes.

Com cediço, o pedido de liminar será concedido sempre que atendidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em análise initio litis da pretensão, reputo assistir razão aos impetrantes, relativamente à necessidade de suspensão da decisão impugnada em relação a eles.

Os impetrantes foram denunciados em 14.09.2017, juntamente a outros 04 (quatro) réus, acusados da prática de uma pluralidade de delitos (falsidades documentais, falsidades ideológicas, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e promoção e integração de organização criminosa), que teriam sido supostamente perpetrados no período de março de 2014 a novembro de 2016.

As condutas imputadas na extensa peça acusatória consistiram, em suma, na utilização, pelo grupo criminoso, supostamente liderado pelo impetrante NELTON CARRIJO GOMES, de empresas fictícias registradas nos Estados do Pará, Piauí, Bahia e Maranhão, para, mediante a emissão de notas fiscais "frias", simular compra e venda de grandes quantidades de grãos de soja, buscando o enriquecimento ilícito.

As acusações também se relacionam à utilização, pelos denunciados, de um conglomerado de pessoas jurídicas fictícias e reais, muitas situadas em Goiânia/GO, para a suposta prática de evasão fiscal com atuação interestadual, dissimulação de transações comerciais de soja, realização de compensações tributárias indevidas com a venda de grãos de milho, lavagem de capitais, uso de documentos falsos, de pessoas físicas "laranjas" ou "fantasmas" e de declarações falsas, sonegação de tributos, entre outras ações ilegais, objetivando obter vantagens indevidas, com total de ICMS não pago, constatado pela Secretaria de Fazenda do Maranhão, sem a devida correção, no montante de R\$ 26.409.710,10 (vinte e seis milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e dez reais e dez centavos).

Ao receber a denúncia, em 20.09.2017, a autoridade impetrada, acolhendo requerimento do Ministério Público, determinou o "SEQUESTRO DE TODO E QUALQUER VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO PERANTE OS DETRAN'S DOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS, PIAUÍ, E BAHIA, E EMBARCAÇÕES E AERONAVES EM NOME DOS DENUNCIADOS E DAS EMPRESAS RELACIONADAS" (sic), bem como o "SEQUESTRO DE TODO E QUALQUER BEM IMÓVEL REGISTRADO PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES DOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO, GOIÁS, PIAUÍ, E BAHIA EM NOME DOS DENUNCIADOS E DAS EMPRESAS RELACIONADAS" (sic), além do sequestro de bens móveis consubstanciados em todos os ativos financeiros das mesmas pessoas fisicas e jurídicas, decisão essa objeto da presente ação mandamental (ID nº 1458280).

Após pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes, o magistrado de primeiro grau, em 19.10.2017, deferiu, em parte, a pretensão, revogando tão somente sequestro dos ativos financeiros dos impetrantes e das empresas relacionadas, mantendo, contudo, o sequestro de todo e qualquer veículo automotor, embarcações e aeronaves, bem como de todos os bens imóveis (ID nº 1458277).

Nos termos em que deferida a providência, presume-se, indistintamente, que todo e qualquer bem pertencente aos impetrantes provém de origem ilícita e, por essa razão, sujeito à constrição, revelando, portanto, desproporcionalidade na decisão.

Não tendo o ato combatido demonstrado os indícios veementes de quais bens dos impetrantes, especificamente, são produto de atividade criminosa, a providência assecuratória – por ser excepcional e afetar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado – não deve ser mantida, porquanto estabelecida, repita-se, de forma generalizada e desarrazoada pelo Juízo monocrático.

Perfilha essa linha o STJ, conforme precedente já mencionado alhures, cujo trecho da ementa reproduzo a seguir:

- "3. O sequestro de bens, previsto nos arts. 125 e 132 do CPP, é medida cautelar excepcional, a afetar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, que antecipa os efeitos de uma possível condenação pois visa assegurar que os bens oriundos da prática do delito sejam utilizados para a reparação do dano causado e, como tal, para o seu deferimento, é necessária a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- 4. In casu, apesar da gravidade do dano ambiental supostamente causado pelos recorridos, não se justifica a constrição, nos moldes indiscriminados requeridos e efetivados pelo Juízo de primeiro grau, se não demonstrado pelo Ministério Público um nexo fático mínimo entre o proveito da ação ilícita praticada e a aquisição dos bens, nos termos do que dispõe o art. 126 do CPP. (AgRg no REsp 1.280.404/MT, 6^a T., Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 21.02.2017, DJe 02.03.2017)" (grifos não originais)

Induvidosa, pois, a abusividade da decisão combatida, que não excetuou do âmbito de seu alcance os bens adquiridos antes da prática dos supostos delitos (indicativo de origem lícita), ou, ainda que contemporâneo ou posteriormente ao período dos crimes, não fossem originários de proventos dessas infrações.

A respaldar esse entendimento, trago à colação as seguintes doutrinas:

"Assim, excetuam-se do âmbito de incidência do sequestro bens do acusado adquiridos antes da ocorrência dos delitos ou, ainda que contemporânea ou posteriormente a eles, não sejam originários de proventos das práticas criminosas". (CÂMARA, Luiz Antonio. Considerações sobre as medidas cautelares reais patrimoniais nos crimes contra a ordem econômica. In CÂMARA, Luiz Antonio (org.). Crimes contra a ordem econômica e a tutela de direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 264)

"não basta [...] ser proveito de qualquer infração penal. Sendo o sequestro, como toda medida cautelar, um instrumento destinado a assegurar a utilidade e a eficácia de uma provável sentença condenatória, somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal. Caso contrário, não haverá referibilidade, o que é uma nota característica das medidas cautelares. Não se pode seqüestrar bens que, ainda que integrem o patrimônio ilícito do acusado, tenham sido obtidos pela prática de um crime diverso daquele que é objeto do inquérito policial ou da ação penal em que se requereu a medida cautelar." (BADARÓ, Gustavo Henrique apud LEITE, Larissa. Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas. São Paulo: Renovar, 2011, p. 295).

Por outro lado, ainda que se considere os indícios de confusão entre o acervo patrimonial dos impetrantes e das pessoas jurídicas investigadas, como mencionado na decisão de revogação parcial da medida (ID nº 1458277), tal situação, por si só, não pode conduzir a uma indiscriminada e universal constrição patrimonial, sobretudo quando desatendida a correlação entre o que foi pedido pelo Ministério Público e o que foi deferido pelo Juízo.

Ante as considerações supra, resta evidenciado o fumus boni iuris em favor dos impetrantes, bem assim o periculum in mora, este representado pelo risco de dano irreversível de ordem patrimonial, se mantido o ato combatido até a apreciação definitiva da causa, notadamente por impedir os impetrantes de exercerem

- 3 Art. 16. Compete às câmaras isoladas criminais:
- I processar e julgar: b) pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;
- II julgar: a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1° grau em matéria criminal;
- 4 Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
- II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- 5 Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
- 6 CPP: Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.
- Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.
- Art. 127. O juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.
- Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.
- 7 CP: Art. 91 São efeitos da condenação:
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
- § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0806661-16.2017.8.10.0000

IMPETRANTES: NELTON CARRIJO GOMES e PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO

ADVOGADOS: DRS. ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - OAB/MA N.º 15.705 e PEDRO MÁRCIO MUDIM DE SIQUEIRA - OAB/GO 3.270

IMPETRADO: JUÍZO 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Relator: Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DOCUMENTOS ASSOCIADOS AO PROCESSO

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17113010312086800000001372814
MS Carrijo 27.11.2017 - Final	Documento Diverso	17112919133151100000001372827
PROCURACAO NELSON CARRIJO GOMES (DOC. 01)	Procuração	1711291914133600000001372828
PROCURAÇÃO PAULO HENRIQUE COSTA CARRIJO (DOC. 02)	Procuração	17112919145270500000001372829
SEQUESTRO (DOC. 03)	Documento Diverso	1711291915594240000001372830
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL (doc. 05)	Declaração	1711291918599240000001372836
DECISÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (doc. 06)	Documento Diverso	17112919195045800000001372837
Pedido de reconsideração - Sequestro - Termo inicial de prazo do MS (DOC. 07)	Documento Diverso	17112919202358700000001372838
ADESÃO AO REFIS (DOC.08)	Documento Diverso	17112919205367700000001372839
SITUAÇÃO PARCELAMENTO ATIVO (DOC. 09)	Documento de Identificação	1711291921210640000001372841
CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURIDICA CAHE	Documento de Identificação	17112919221529500000001372842
CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURIDICA MNPI PARTICIPAÇÕES LTDA	Documento Diverso	17112919224693800000001372843
CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURIDICA PALISA LOGISTICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	Documento de Identificação	17113010161564800000001373955
CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURIDICA V & R PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	Documento Diverso	17113010170318600000001373956

AQUISIÇÃO REALIZADA DIA 02.07.20174, POR NELTON CARRIJO GOMES	Diverso	
16- LOTE 19, QUADRA 45 - QUITAÇÃO DIA 13.02.2013, POR NELTON CARRIJO GOMES	Documento Diverso	1711301029566700000001374186
Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	17113010360532700000001374202
Comprovante custas	Custas	17113010352442600000001374206
Despacho	Despacho	17120410123465500000001382209
Despacho (expediente)	Despacho (expediente)	17120410123465500000001382209
Intimação	Intimação	1712050935471770000001386847
Diligência	Diligência	1712071754477200000001397937
of 3267	Diligência	1712071754484840000001397939
Informações Prestadas	Informações Prestadas	17122015115842300000001427237
119862017 reconsideração de sequestro - Nelton Carrijo 3	Documento Diverso	1712201511091040000001427239
Medida Cautelar de Busca e Apreensão -Porrogação 10029-2017 1	Documento Diverso	1712201511180790000001427240
of 862017 hc 0806661 16 2017 Nelton Carrijo	Documento Diverso	17122015112533100000001427241
recebimento da denuncia e sequestro de bens- Caso ICMS - Carrijo 2	Documento Diverso	17122015113203200000001427242
Certidão - Recesso	Certidão	18011209201069200000001447369
Despacho	Despacho	18011912170966200000001468124
Despacho (expediente)	Despacho (expediente)	18011912170966200000001468124
Despacho (expediente)	Despacho (expediente)	18011912170966200000001468124
Petição	Petição	18011914504035100000001468584
Procuração Nelton Carrijo Gomes - Emenda a inicial	Procuração	18011914493912300000001468586
Decisão	Decisão	18013113592444800000001503956
Decisão (expediente)	Decisão (expediente)	18013113592444800000001503956
Intimação	Intimação	18013113592444800000001503956